



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1917 – 04 de Maio de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



Publicações do Executivo

Seção de Licitações e Compras

[PROCESSO 62/2022](#) – RECURSO



R.: Dr Antonio de Souza Senedese, 202 A , Jd. Sto. Antônio – Juruiaia- MG.
Cep. 37 805-000. Fone (35) 9 9111-1105
CNPJ.: 10.708 .704/0001-77
e-mail: cobertoldos@gmail.com

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE JACUTINGA-MG.**

ISMAEL TERRA SILVA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.708.704/0001-77, com sede na Rua Dr. Antonio de Souza Senedese, n.º 202, Bairro Jd. Santo Antonio, Cidade Juruiaia, Estado MG, CEP 37.805-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. ISMAEL TERRA SILVA, brasileiro, casado, portador RG nº M-9.236-723 e do CPF n.º 075.683.356-66, vem tempestivamente e mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor

**RECURSOS CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO**

proferida na TOMADA DE PREÇOS 03/2022, pelos motivos de fato e direito a seguir:

DOS FATOS

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e demais alterações introduzidas pela Lei n.º 8883/94, a Prefeitura Municipal de Jacutinga abriu procedimento licitatório - na modalidade TOMADA DE PREÇOS 03/2022 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA COBERTURA NO PÁTIO DA ESCOLA MUNICIPAL, DR. MILTON CAMPOS, LOCALIZADA NO BAIRRO SAPUCAÍ. TIPO: MENOR PREÇO POR EMPREITADA GLOBAL.

2. No dia .19 de abril de 2022, data designada para o julgamento da documentação, a Comissão Permanente de Licitação após a abertura do



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1917 – 04 de Maio de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



R.: Dr Antonio de Souza Senedese, 202 A , Jd. Sto. Antônio – Juruáia- MG.
Cep. 37 805-000. Fone (35) 9 9111-1105
CNPJ.: 10.708 .704/0001-77
e-mail: cobertoldos@gmail.com

envelope de documentação, procedeu-se a análise dos documentos e vistas a todos os presentes na sessão.

Após realizado o exame dos documentos por parte dos setores de Contabilidade e Engenharia do município, foi levantado pelo licitante concorrente a questão de não constar o nome do engenheiro contratado para a execução da obra, quando de sua execução como responsável técnico da empresa em seu certificado de registro do CREA-MG, bem como não consta seu nome como responsável técnico da empresa em seu Registro junto ao CAU- (CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO) entidade a qual a empresa ISMAEL TERRA SILVA é regularmente inscrita e ativa.

Diante deste fato, a ilustre pregoeira promoveu diligencia a fim de verificar a situação e após a diligência, realizando consulta junto ao CREA-MG , assentou sua decisão no sentido de inabilitar a empresa ISMAEL TERRA SILVA, sob argumento de que seria necessário constar o nome do engenheiro Elisgustavo Souza Ponciano como responsável técnico da empresa em seu registro junto aquela entidade, sob pena de invalidação do contrato particular apresentado e da declaração de disponibilidade, contrato esse solicitado em edital nos termos dos itens 3.2.2.4.9 e 3.2.2.4.11.

AS RAZÕES DA REFORMA:

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob os argumentos acima enunciados incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

“Na Administração pública, não há liberdade, nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1917 – 04 de Maio de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



R.: Dr Antonio de Souza Senedese, 202 A , Jd. Sto. Antônio – Juruiaia- MG.
Cep. 37 805-000. Fone (35) 9 9111-1105
CNPJ.: 10.708 .704/0001-77
e-mail: cobertoldos@gmail.com

administrador público significa “deve ser assim”
(Hery Lopes Meireles, in Direito Administrativo
Brasileiro, 13ª Edição, Editora RT).

Com respeito, Nobre Pregoeira, por melhores que sejam as intenções do julgamento de habilitação, verifica-se que a decisão para a inabilitação não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que as referidas exigências não encontram qualquer vinculação com o edital e com a norma legal.

A Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A partir deste artigo, atestamos categoricamente nossa aptidão de habilitação, uma vez que foram apresentados todos o documentos em conformidade **com o exigido no edital**- instrumento vinculante entre as partes:

Foram publicados no edital as seguintes exigências para fins de Qualificação Operacional.

3.2.2.4.4. Prova de registro de Pessoa Jurídica emitido pelo CREA ou CAU, em nome da licitante, com validade na data da apresentação.

Observe que o item 3.2.2.4.4 exige tão somente o registro da empresa emitido por um dos órgãos Crea ou CAU. Não faz menção a apresentação de quaisquer documentos referente a seu responsável técnico junto a aquele órgão.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1917 – 04 de Maio de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



R.: Dr Antonio de Souza Senedese, 202 A , Jd. Sto. Antônio – Juruiaia- MG.
Cep. 37 805-000. Fone (35) 9 9111-1105
CNPJ.: 10.708 .704/0001-77
e-mail: cobertoldos@gmail.com

Esta condição foi rigorosamente cumprida através da apresentação da certidão de registro Nº 0000000722023.

Registro CAU : PJ34687-0
Data de Registro: 02/12/2016
Validade: 25/02/2022 - 24/08/2022

Qualificação Técnica Profissional:

3.2.2.4.1. Certidão do Registro Profissional ou Carteira do CREA ou CAU do responsável detentor de atestado de responsabilidade técnica integrante do corpo técnico da empresa que ficará vinculado à execução dos serviços

Segue abaixo os dados da certidão apresentada:

Nº 2905419/2022
Emissão: 12/04/2022
Validade: 31/05/2022
Chave: 2Dx40

Observe que o edital é claro na colocação do tempo verbal, quando solicita a certidão de registro do profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica que ficará vinculado a execução dos serviços.

Note que o edital requer o registro do profissional junto ao órgão competente, mas em nenhum momento requer que ele seja responsável técnico da empresa, e sim da obra que será executada.

Observe o que traz o corpo do § 1º, inciso I, da Lei 8666/93 que reza:

I – capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuírem seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifei e negritei)

A Administração Pública diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica acima mencionada exigiu fora dos termos do edital a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quadro de



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1917 – 04 de Maio de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



R.: Dr Antonio de Souza Senedese, 202 A , Jd. Sto. Antônio – Juruiaia- MG.
Cep. 37 805-000. Fone (35) 9 9111-1105
CNPJ.: 10.708 .704/0001-77
e-mail: cobertoldos@gmail.com

funcionário através do registro chancelado pelo CREA, situação que não tem amparo no edital e ignorando a própria exigência de apresentação do contrato particular de serviços apresentado (item 3.2.4.9)

Entendemos que se trata de uma exigência ilegal merecendo reprimenda pelas Cortes de Contas competente.

Consideramos que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regrado no dispositivo legal em comento. Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e **passee a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço**, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, **o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública**” (Acórdão n.º 1898/2011- Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.) (grifei, negritei)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, **sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.**” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário) (grifei, negritei).



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1917 – 04 de Maio de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



R.: Dr Antonio de Souza Senedese, 202 A , Jd. Sto. Antônio – Juruáia- MG.
Cep. 37 805-000. Fone (35) 9 9111-1105
CNPJ.: 10.708 .704/0001-77
e-mail: cobertoldos@gmail.com

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as forma de comprovação do vínculo profissional:

SÚMULA No 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

É certo que o redator do edital estava ciente das condições acima apresentadas, desta forma corretamente apresentou como alternativa para a comprovação de vínculo profissional a possibilidade de contratação de prestação de serviços autônomos e declaração de disponibilidade, como segue:

3.2.2.4.9. O vínculo de prestação de serviços autônomos será comprovado mediante apresentação do instrumento vigente de contrato de prestação de serviços ou de cópia autenticada, devendo a avença estar em plena vigência na data de apresentação da proposta.

3.2.2.4.11. O (s) profissional (is) aqui referido (s), indicado (s) pela licitante para fins de comprovação da capacitação técnica, deverá (ão) assumir o compromisso de participar das obras e/ou serviços licitados, através de declaração, admitida a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela contratante.

"É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois **art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade.** O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral) . " (Acórdão: 2472/2019 - Primeira Câmara. Data da sessão: 19/03/2019. Relator: Augusto Sherman). (grifo nosso)

O desejo do licitante concorrente de que a administração exigisse, ainda que sem base legal, a obrigatoriedade do vínculo trabalhista com chancela do Crea-MG, deveria ser requerido no ato de impugnação do edital de forma



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1917 – 04 de Maio de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



R.: Dr Antonio de Souza Senedese, 202 A , Jd. Sto. Antônio – Juruiaia- MG.
Cep. 37 805-000. Fone (35) 9 9111-1105
CNPJ.: 10.708 .704/0001-77
e-mail: cobertoldos@gmail.com

tempestiva, o que não ocorreu. Desta forma, ficam todos os licitantes e a administração pública totalmente vinculados ao cumprimento do edital.

Veja a seguir:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4o A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

DO DIREITO

Com a devida venia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1917 – 04 de Maio de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



R.: Dr Antonio de Souza Senedese, 202 A , Jd. Sto. Antônio – Juruiaia- MG.
Cep. 37 805-000. Fone (35) 9 9111-1105
CNPJ.: 10.708 .704/0001-77
e-mail: cobertoldos@gmail.com

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, que foram apresentados de acordo com o edital e a legislação vigente.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada na TOMADA DE PREÇOS nº 03/2022 desta prefeitura.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Ismael Terra Silva

075.683.356-66

Proprietário

MAEL TERRA
_VA:075683
666

Assinado de forma
digital por ISMAEL
TERRA
SILVA:07568335666
Dados: 2022.04.25
09:13:00 -03'00'



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1917 – 04 de Maio de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



R.: Dr Antonio de Souza Senedese, 202 A , Jd. Sto. Antônio – Juruiaia- MG.
Cep. 37 805-000. Fone (35) 9 9111-1105
CNPJ.: 10.708 .704/0001-77
e-mail: cobertoldos@gmail.com

Juruiaia, 25 de abril de 2022



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1917 – 04 de Maio de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo

ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA/MG

TOMADA DE PREÇOS Nº.: 003/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº.: 062/2022

A empresa CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA - EPP, com sede à Rua João Silva, nº 178, em Nova Resende/MG, CEP 37.860-000, neste ato representada por LUCAS HENRIQUE DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, detentor do CPF nº 116.787.956-23 e RG-M 20282738, SSP/MG, residente e domiciliado à Rua João Silva, nº 178, em Nova Resende/MG, CEP 37.860-000, vem por meio desta, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, além das demais disposições legais aplicáveis, bem como o respectivo instrumento convocatório apresentar impugnação ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa ISMAEL TERRA SILVA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.708.704/0001-77, com sede na Rua Dr. Antonio de Souza Senedese, n.º 202, Bairro Jd. Santo Antonio, Cidade Juruiaia, Estado MG, CEP 37.805-000, pelas razões de fato e de direito que seguem:

I- DOS FATOS

O objeto da presente licitação é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA DE COBERTURA METÁLICA PARA A ESCOLA MILTON CAMPOS, LOCALIZADA NO BAIRRO SAPUCAÍ”, tendo como critério de julgamento o menor preço por empreitada global.

Conforme Ata de Julgamento do Certame, houve um apontamento feito pelo representante da Impugnante, alegando que a certidão de registro de pessoas jurídicas da empresa Ismael Terra Silva (COBERTOLDOS) não consta o nome do responsável técnico Elisgustavo de Souza Ponciano, e não consta também na certidão de registro e pessoa física que o mesmo nome seja o responsável por esta empresa.

Com base neste relato, a Presidente da CPL Sra. Dayane Fernandes, decidir por suspender a sessão para realizar uma diligência, e retornar no dia seguinte, 19 de Abril, às 15:00h.

A diligência foi realizada pela Secretaria de Obras em conjunto com o departamento de engenharia pelos Srs. Geraldo Henrique Villela Luiz, José Aldo Raffaelli Filho e Ícaro Borges Castro que após entrarem em contato com o CREA/MG, constataram que as narrativas do Sr. Lucas (representante da Impugnante) são pertinentes. Segundo relatos do CREA/MG, para uma validação, o contrato de prestação de serviço deve ser registrado no CREA e o profissional deve ser inscrito no quadro técnico da empresa, passando assim constar na certidão.

Diante do ocorrido, a Presidente da CPL decidiu por inabilitar as empresas Geovanne Carvalho Canela EPP e Ismael Terra Silva



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1917 – 04 de Maio de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo

(COBERTOLDOS) POR NÃO ATENDER A TODOS os requisitos exigidos no edital, habilitando somente a empresa Construtora Construteck LTDA.

II- SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO

Em apertada síntese, alega que a Comissão Permanente de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Alega que a decisão para a inabilitação não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que as referidas exigências não encontram qualquer vinculação com o edital e com a norma legal.

Requer sua habilitação no certame, alegando que foram apresentados todos o documentos em conformidade com o exigido no edital-instrumento vinculante entre as partes.

No entanto o recurso deve ser desprovido, nos termos que demonstraremos a seguir.

III- DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Sustenta a recorrente que foram publicados no edital as exigências para fins de Qualificação Operacional, conforme o item 3.2.2.4.4 do ato convocatório, sendo somente o registro da empresa emitido por um dos órgãos Crea ou CAU, não fazendo menção a apresentação de quaisquer documentos referente a seu responsável técnico junto a aquele órgão, e que tal condição foi rigorosamente cumprida através da apresentação da certidão de registro Nº 0000000722023.

O ato convocatório, além de outras, faz as seguintes exigências como CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

“3.2.2.4. Documentação relativa à qualificação técnica:

Qualificação Técnica Profissional:

3.2.2.4.1. Certidão do Registro Profissional ou Carteira do CREA ou CAU do responsável detentor de atestado de responsabilidade técnica integrante do corpo técnico da empresa que ficará vinculado à execução dos serviços.

3.2.2.4.2. Atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA ou CAU, em nome de profissional(is) de nível superior comprovadamente pertencente(s) ao quadro permanente de pessoal da Proponente, necessariamente abrangendo:

- EXECUÇÃO DE EXTRUTURA METÁLICA.

3.2.2.4.3. O(s) profissional(ais) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA ou CAU, detentor(es) do(s) atestado(s), devera(o) fazer parte do quadro permanente da licitante na data de apresentação dos Documentos de Habilitação e Proposta Comercial, condição a ser obrigatoriamente comprovada na forma dos subitens 3.2.2.4.7, 3.2.2.4.8. e 3.2.2.4.9.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1917 – 04 de Maio de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo

Qualificação Operacional:

3.2.2.4.4. Prova de registro de Pessoa Jurídica emitido pelo CREA ou CAU, em nome da licitante, com validade na data da apresentação.

3.2.2.4.5. No caso da licitante não estar sediada no Estado de Minas Gerais, deverá apresentar no ato da assinatura do contrato, a prova de registro de pessoa jurídica vistada pelo CREA/MG.

3.2.2.4.6. Atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprove(m) a execução de obra com características semelhantes e compatíveis com as do objeto desta licitação, em, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da parcela de maior relevância:

- EXECUÇÃO DE EXTRUTURA METÁLICA, com no mínimo 189 m² ou com 1130kg.

3.2.2.4.7. O vínculo empregatício será comprovado mediante apresentação de cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e da ficha de registro de empregado.

3.2.2.4.8. O vínculo de dirigente de empresa será feito através da cópia da ata de eleição ou do contrato social e sua/ou última alteração, conforme o caso, declaratório de sua investidura no cargo.

3.2.2.4.9. O vínculo de prestação de serviços autônomos será comprovado mediante apresentação do instrumento vigente de contrato de prestação de serviços ou de cópia autenticada, devendo a avença estar em plena vigência na data de apresentação da proposta.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a CPL tomou a decisão correta pela inabilitação da empresa Ismael Terra Silva (COBERTOLDOS) POR NÃO ATENDER A TODOS os requisitos exigidos no edital. Vejamos os dizeres do artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

No mesmo sentido o artigo 41 da Lei 8.666/93 afirma que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Não pode a administração estabelecer uma regra no edital como condições para todos os interessados participarem e depois simplesmente desconsiderar. Além do mais, todas as licitantes tiveram tempo hábil para impugnar o edital e não o fizeram.

Desviar-se do que foi exigido no descritivo do edital, fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e abre precedentes para que as contratadas não cumpram com outras condições estabelecidas no edital. Pois se não cumpre com uma norma, por que cumpriria outra exigida no mesmo instrumento?



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1917 – 04 de Maio de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo

Consideramos que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regrado no dispositivo legal em comento. Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

A Recorrente considera que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regrado no dispositivo legal em comento e que entende não ser razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

A Recorrente colaciona alguns Acórdãos dos Tribunais de Consta para comprovar que o vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra.

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e **passa a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço**, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008-Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, **o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública**” (Acórdão n.º 1898/2011- Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.) (grifei, negritei)

Não está sendo questionando a forma de apresentação do vínculo com o responsável técnico, pois neste caso o item 3.2.2.4.9, é muito claro ao estabelecer que o vínculo pode ser comprovado por contrato.

3.2.2.4.9. O vínculo de prestação de serviços autônomos será comprovado mediante apresentação do instrumento vigente de **contrato de prestação de serviços** ou de cópia autenticada, devendo a avença estar em plena vigência na data de apresentação da proposta.(grifo nosso)

O que se questiona é se o contratado esta ou não vinculado como responsável técnico da licitante, pois o item 3.2.2.4.1, é muito claro e objetivo ao estabelecer que o responsável detentor de atestado de responsabilidade técnica deve ser integrante do corpo técnico da empresa.

3.2.2.4.1. Certidão do Registro Profissional ou Carteira do CREA ou CAU do **responsável detentor de atestado de responsabilidade técnica integrante do corpo técnico da empresa** que ficará vinculado à execução dos serviços. (grifo nosso)



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1917 – 04 de Maio de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo

A forma de comprovação de que o responsável técnico da licitante detentor de atestado de responsabilidade técnica seja integrante do corpo técnico da empresa, é feita através de Certidão de Registro e quitação junto ao CREA ou CAU.

A Recorrente tenta distorcer a realidade dos fatos e induzir a CPL a uma interpretação equivocada do item 3.2.2.4.1..

Observe que o edital é claro na colocação do tempo verbal, quando solicita a certidão de registro do profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica que ficará vinculado a execução dos serviços.

Note que o edital requer o registro do profissional junto ao órgão competente, mas em nenhum momento requer que ele seja responsável técnico da empresa, e sim da obra que será executada.

Realmente o profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica que ficará vinculado a execução dos serviços, porém, deve ser comprovado que o responsável detentor de atestado de responsabilidade técnica deve ser integrante do corpo técnico da empresa.

A licitante Ismael Terra Silva (COBERTOLDOS) não comprovou que o engenheiro Elisgustavo de Souza Ponciano é parte integrante do corpo técnico da empresa, e este foi o real motivo de sua inabilitação no processo.

IV- DO PEDIDO

O recurso contra a inabilitação da empresa Ismael Terra Silva (COBERTOLDOS) no Processo Licitatório 062/2022, Tomada de preços nº. 003/2022, tenta atribuir ilegalidade ao processo e as condições estabelecidas no Edital, quando na realidade trata-se de uma inobservância dos termos contidos.

Tal recurso e as alegações inconsistente geram prejuízos ao processo de execução do objeto e dos recursos públicos, e o alongamento cronológico devido aos prazos e manifestações geram deficiências sociais por atrasar ou interromper a execução do bem público.

Assim, reiteramos a autonomia e a lisura da Administração Pública, que devera julgar improcedente o recurso apresentado pela licitante Ismael Terra Silva (COBERTOLDOS).

Termos em que,
Pede deferimento.

Nova Resende/MG, 29 de abril de 2022.

LUCAS HENRIQUE DE SOUZA
Assinado de forma digital por
LUCAS HENRIQUE DE SOUZA:11678795623
Dados: 2022.04.29 11:23:56 -03'00'

LUCAS HENRIQUE DE SOUZA
CPF nº 116.787.956-23



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1917 – 04 de Maio de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



Prefeitura Municipal de Jacutinga
ESTADO DE MINAS GERAIS
Estância Hidromineral

Praça dos Andradas, s/n - Centro - CEP 37590-000 - Cx. Postal 51- CNPJ 17.914.128/0001-63
Tel.: (35) 3443 1022 - www.jacutinga.mg.gov.br - e-mail pregao@jacutinga.mg.gov.br
ADM. 2021 / 2024 - O Futuro é Agora



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 062/2022 – Tomada de Preço nº 003/2022

Objeto: Execução da cobertura no pátio da escola municipal, Dr. Milton Campos, localizada no bairro Sapucaí.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise e resposta das razões de Recurso administrativo interposto pela empresa Ismael Terra Silva ME mediante seu representante, contra a decisão da Pregoeira que declarou sua inabilitação.

O presente julgamento de recurso será realizado considerando os termos do recurso interposto juntamente com as contrarrazões apresentada, pela empresa interessada.

A recorrente alega e solicita em suas razões de recurso (em resumo) que: I) a inabilitação decorre de ato manifestamente ilegal; II) que a Administração deve estar vinculada aos termos do instrumento convocatório; III) que nos termos do item 3.2.2.4.4, exige tão somente o registro da empresa emitido por um dos órgãos Crea ou CAU, e não faz menção a apresentação de quaisquer documentos referente a seu responsável técnico junto a referidos órgãos; IV) que foi apresentado contrato de vínculo do responsável pela obra junto à recorrente, não obstante este não compor o corpo técnico da empresa.

Em síntese, o que se apresenta até o momento

II – FUNDAMENTAÇÃO - DA ANALISE DA PRESIDENTE

De uma análise dos argumentos do recurso verifica-se, que a premissa maior que norteia os seus fundamentos consiste no fato de que os termos do edital foram totalmente observados uma vez que a apresentação do contrato de prestação de serviços com o responsável técnico supre os requisitos de habilitação técnica.

Assinado de
DES: forma digital
por DAYANA
861 FERNANDES:10
141728612

1



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1917 – 04 de Maio de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



Prefeitura Municipal de Jacutinga

ESTADO DE MINAS GERAIS
Estância Hidromineral

Praça dos Andradas, s/n - Centro - CEP 37590-000 - Cx. Postal 51- CNPJ 17.914.128/0001-63
Tel.: (35) 3443 1022 - www.jacutinga.mg.gov.br - e-mail: pregao@jacutinga.mg.gov.br

ADM. 2021 / 2024 - O Futuro é Agora



Por essa razão todos os argumentos gravitam em torno do pressuposto de que não haveria necessidade de que o responsável técnico da obra compusesse o corpo técnico da empresa, bem como não haveria necessidade de registro do referido vínculo junto ao órgão de classe competente, por ausência de previsão editalícia.

Antes de adentrar ao mérito em si, importante esclarecer que ampliação da disputa, como princípio que norteia o procedimento licitatório, não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação.

Nesse sentido a Administração não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

Por sua vez, compete à Comissão de Licitação, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, analisar as regras e exigências contidas no Edital de forma harmônica e interdependentes, e não apenas tópicos de forma isolada, para, dentro desta análise tomar decisões mediante critérios objetivos.

In casu, como bem destacado nas contrarrazões, a inabilitação do recorrente não se deu por ausência de comprovação do vínculo desta com o responsável técnico relacionado. Ou seja, a empresa recorrente não foi inabilitada tendo como parâmetro o disposto no item 3.2.2.4.9 do Edital.

Até mesmo porque esta exigência foi devidamente satisfeita pela recorrente quando da análise de plano da documentação apresentada, não sendo sequer necessário a promoção de qualquer espécie de diligência.

Ocorre que o ponto central que motivou a suspensão do certame, para realização de diligência, e que não foi devidamente enfrentado pela recorrente, consiste no fato da necessidade de ser apurado naquele momento a necessidade deste responsável técnico integrar o corpo técnico da empresa como inteligência do item 3.2.2.4.1 ou, alternativamente, se o vínculo entre a pessoa jurídica com o responsável técnico deveria estar registrado junto ao órgão de classe competente.

Dessa forma foi solicitada a respectiva diligência junto ao CREA/MG, sendo que este asseverou a necessidade para uma validação, de que o contrato de prestação de



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1917 – 04 de Maio de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



Prefeitura Municipal de Jacutinga

ESTADO DE MINAS GERAIS
Estância Hidromineral

Praça dos Andradas, s/n - Centro - CEP 37590-000 - Cx. Postal 51- CNPJ 17.914.128/0001-63
Tel.: (35) 3443 1022 - www.jacutinga.mg.gov.br - e-mail pregao@jacutinga.mg.gov.br

ADM. 2021 / 2024 - O Futuro é Agora



serviço deva ser registrado no CREA e o profissional deve ser inscrito no quadro técnico da empresa, passando assim a constar nas certidões.

Importante destacar que a referida diligência veio a corroborar a exigência contida no item 3.2.2.4.1 do Edital ao dispor a necessidade de apresentação de “Certidão do Registro Profissional ou Carteira do CREA ou CAU do responsável detentor de atestado de responsabilidade técnica integrante do corpo técnico da empresa que ficará vinculado à execução dos serviços.”

Uma vez não preenchido este requisito pela recorrente esta foi inabilitada por não atendimento ao referido item 3.2.2.4.1.

Dessa forma, equivocou-se o recorrente, ao partir de uma interpretação isolada do item 3.2.2.4.9, para fundamentar que o ato de inabilitação não este adstrito ao instrumento convocatório, visto partindo-se de uma interpretação homogênea e interconectada de seus dispositivos constatou-se não ter sido satisfeita a exigência contida no item 3.2.2.4.1.

III – DISPOSITIVO

Pelos motivos acima expostos, uma vez que o julgamento dos requisitos para habilitação foi realizado de acordo com os critérios previamente fixados no instrumento convocatório, e amparado nos princípios da ampla competitividade, bem como da melhor proposta que satisfaça ao interesse público, decido pela manutenção da decisão de inabilitação da empresa Ismael Terra Silva ME.

Por consequência, esta Comissão pautada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer do recurso interposto pela empresa Ismael Terra Silva ME, para, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados.

Ato contínuo, encaminho os autos à autoridade competente para decisão final.

Jacutinga, 04 de maio de 2022.

DAYANA Assinado de
FERNANDES:1 forma digital por
DAYANA
0141728612 FERNANDES:1014
1728612

Dayana Fernandes
Presidente da CPL



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1917 – 04 de Maio de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



Prefeitura Municipal de Jacutinga

ESTADO DE MINAS GERAIS
Estância Hidromineral

Praça dos Andradas, s/n - Centro - CEP 37590-000 - Cx. Postal 51 - CNPJ 17.914.128/0001-63
Tel.: (35) 3443 1022 - www.jacutinga.mg.gov.br - e-mail pregao@jacutinga.mg.gov.br

ADM. 2021 / 2024 - O Futuro é Agora



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Referência: Tomada de Preço nº. 03/2022 - Processo Licitatório nº. 62/2022.

Assunto: Recurso

Objeto: Realização da obras de cobertura do pátio da Escola Municipal Dr. Milton Campos.

O Secretário Municipal de Educação no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e Decreto, e ainda,

Considerando o recurso apresentada pela empresa **Ismael Terra Silva-me**, contra sua INABILITAÇÃO.

Considerando o arrazoado contido na decisão da Pregoeira que acolho como razão para JULGAR improcedente o recurso apresentada pela empresa **Ismael Terra Silva-me**, devendo o certame licitatório objeto da Tomada de Preço nº. 03/2022, Processo Licitatório nº. 62/2022, prosseguir em suas ultiores fases.

Jacutinga, 04 de Maio de 2022.

REGINALDO SYDINE
LUIZ:03214748645

Assinado de forma
digital por
REGINALDO
SYDINE
LUIZ:03214748645

Reginaldo Sydine Luiz

Secretário Municipal de Educação



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1917 – 04 de Maio de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo

PUBLICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA – MG. Aviso de Licitação. Encontra-se aberta junto a esta Prefeitura Municipal o [Processo nº. 89/2022](#), modalidade Pregão na forma Eletrônica para registro de preços de prestação de serviços de transporte eventual a sob o nº 50/2022, do tipo menor preço, para as Secretarias Municipais. INÍCIO DE RECEBIMENTO DA PROPOSTA: 05/05/2022 a partir das 8h. FIM DE RECEBIMENTO DA PROPOSTA: 23/05/2022 até as 08h59min. ANÁLISE DA PROPOSTA E INÍCIO DA DISPUTA: às 9h do dia 23/05/2022. LOCAL: SCPI – Portal de Compras <https://portal.sgpccloud.net:9083/comprasedital/>. O instrumento convocatório em inteiro teor estará à disposição dos interessados de 2ª a 6ª feira, das 09h às 17h, na Praça dos Andradas, s/n, Jacutinga - MG, CEP 37590-000. O EDITAL PODERÁ SER OBTIDO PELO SITE: www.jacutinga.mg.gov.br – Dúvidas pelo e-mail: pregao@jacutinga.mg.gov.br – A/C Dayana Fernandes - Pregoeira

TERMO DE CONTRATO Nº. 050/2022 Órgão Gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA. [Processo Licitatório nº 099/2021](#) Pregão Eletrônico nº 025/2021 OBJETO: Termo de Contrato é a prestação de serviços de chaveiro. VENCEDOR: CIRINEU CAMILO JUNIOR - ME inscrito (a) no CNPJ/MF sob o nº 04.795.801/0001-41, no valor total de R\$ 86.686,34 (Oitenta e seis mil seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos). VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Termo de contrato iniciar-se-á com sua publicação e seu término se dará no dia 31 de dezembro de 2022. DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

Ficha	Funcional Programática
34	020201 041220001 2.005 339039
46	020201 288460000 0.001 339039
49	020201 288460000 0.002 339039
62	020202 133920002 2.009 339039
87	020203 206060003 2.012 339039
98	020203 206060003 2.015 339039
107	020204 061810001 2.104 339039
125	020205 278121012 2.060 339039
139	020301 041220001 2.101 339039
248	020401 154520001 2.106 339039
290	020501 121221009 2.037 339039

300	020501 123611009 2.038 339039
311	020501 123651009 2.039 339039
320	020501 123651009 2.040 339039
366	020504 123611011 2.042 339039
380	020601 101221013 2.061 339039
394	020601 103011013 2.063 339039
403	020503 123061010 2.057 339030
421	020601 103021013 2.065 339039
471	020602 103011013 2.072 339039
485	020602 103051013 2.079 339039
506	020701 082441014 2.080 339039
494	020701 082431014 2.082 339039
515	020701 082441014 2.081 339039

Jacutinga, 02 de maio de 2022.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO Prefeitura Municipal de Jacutinga – Distrato do contrato n. 015/18. Processo Licitatório n. 1285/17. Pregão Presencial n. 155/17. Contratada: União Assessoria Consultoria Treinamento e Informática Ltda. Objeto serviço de locação de Software de Gestão Pública, Fundamentação Legal: Rescisão amigável, nos termos do art. 79, II, da Lei Federal n. 8.666/93. Data: 30/04/2022. Reginaldo Camilo – Secretário Municipal de Fazenda.

ERRATA DE PUBLICAÇÃO CONTRATO Nº 40/2022 PROCESSO Nº 096/2022 INEX Nº 03/2022 OBJETO: AQUISIÇÃO DE BOMBA DE INFUSÃO DE INSULINA E INSUMOS PRA MANUTENÇÃO DA BOMBA DE INSULINA, para a paciente E.E.M.A. Através da presente ERRATA, passa a esclarecer que, na [PUBLICAÇÃO DO DOEM de Edição nº 1916 de 03 de maio de 2022](#): Onde se lê: Prefeitura Municipal de Jacutinga, 19 de abril de 2022. Leia-se: Prefeitura Municipal de Jacutinga, 20 de abril de 2022. As demais disposições do procedimento de dispensa de licitação permanecem inalteradas. A referida alteração visa corrigir erro material, visando apenas a readequação. Jacutinga, 04 de maio de 2022 Pedro Pereira Aguiar Secretário Municipal de Saúde



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1917 – 04 de Maio de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



Publicações do Legislativo

RESOLUÇÃO 008/2022



Camara Municipal de Jacutinga Estancia Hidromineral

Resolução N.º 008 de 02 de maio de 2.022

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Jacutinguense e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, aprovou com observância do Regimento Interno desta Casa, e eu promulgo a seguinte Resolução:

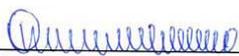
Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadã Jacutinguense a Sra. Vania Aparecida Nogueira Crivelaro por indicação do Sr. Vereador Jorge da Silva.

Art. 2º. O Título de que trata esta Resolução, representado por placa especialmente confeccionada, será entregue ao agraciado em Sessão Solene da Câmara Municipal, em dia e hora a serem aprazados.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacutinga, 02 de maio de 2.022.


Vereador Ricardo Henrique Panizolo
Presidente

1